

343



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 129/2013

Em 30 de 04 de 2013

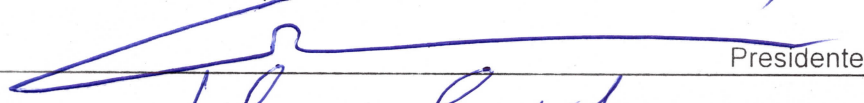
AUTOR: Ver. Gilvani Antônio Aragão (Vaninho Aragão)

Ementa Dispoë Sobre a Criação do Programa de Casas-
Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência ''
e dá outras providências.

Distribuição

a Comissão de Redação e Justiça
para parecer

S.S. Câmara Municipal 02 de 05 de 2013

 Presidente
 Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

 Presidente
 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

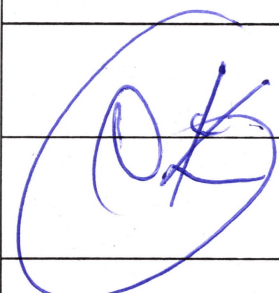
 Presidente
 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO DE LEI Nº 229 /2013

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 30/04/13 14:50 hs
Gilvani
ASSINATURA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CASAS-ABRIGO PARA MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor: VEREADOR GILVANI ANTONIO ARAGÃO

A Câmara Municipal de Campina Grande decreta:

Art 1º - Fica criado o programa Casas-Abrigo para mulheres vitimas de violência.

§ 1º Compreende-se a violência contra a mulher como quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada.

§ 2º Define-se como casas-abrigo aquelas mantidas especialmente para colher, em caráter emergencial e provisório, as mulheres vitimas de violência, seus filhos e filhas, assim como prestar apoio às entidades que desenvolvam ações de atendimento à mulher.

Art. 2º O programa prevê a instalação de rede municipal de casas-abrigo, sob a responsabilidade do município, destinadas a oferecer abrigo e alimentação, prestação de assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vitimas de violência.

§ 1º As casas-abrigo são responsáveis por acolher as mulheres vitimas de violência, seus filhos e filhas, sempre que seu retorno ao domicilio habitual represente efetivo risco de morte ou de perpetuação das ações de violência, segundo avaliação e triagem realizadas no próprio albergue por equipe especialmente organizada e capacitada para este fim, ou por solicitação de qualquer Delegacia de Policia do Município ou ainda pelos Centros de Referencia para o Atendimento à mulher.

Art.3º Para a implementação do Programa, o município poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais que desenvolvam ações social de atendimento à mulher.

Gilvani



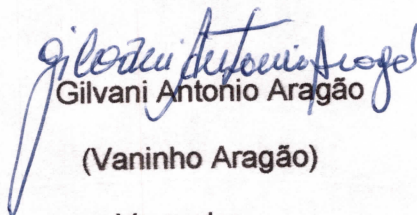
**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

Art.4º As despesas municipais decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação..

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em
_____/_____/2013.


Gilvani Antonio Aragão
(Vaninho Aragão)
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores.

A violência é um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade brasileira, fruto de condições socioeconômicas profundamente desiguais, de corrupção e de uma tradição de impunidade. Apesar dos avanços na legislação de proteção aos direitos humanos em especial a figura da mulher os índices permanecem elevados e alguns deles cresceram na última década.

Assim, por tudo o que foi exposto, conto com o indispensável apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

O autor